



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009783-77.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante WILMA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1009783-77.2023.8.26.0071

COMARCA DE BAURU

APELANTE: WILMA DE OLIVEIRA

APELADA: CREFISA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO, E INVESTIMENTOS S.A.

JUIZ: ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGANI

Voto nº 904

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CREFISA – Abusividade dos juros – sentença de improcedência – apelação da autora - Hipótese em que restou demonstrado que os juros cobrados pela instituição financeira eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado – Necessidade de limitação dos juros a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrado o contrato, observada a modalidade de contratação – Devolução de valores cobrados a maior, no entanto, que deve se dar de forma simples, admitida a compensação com eventual débito que o requerente possua com a instituição financeira.- Arbitramento de honorários segundo tabela da OAB – Inadmissibilidade – Mera recomendação - Interpretação do art. 85, § 8º-A, do CPC que deve ser ater às circunstâncias do caso concreto – Fixação nos termos do art. 85, § 8º, do CPC – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 585/587 dos autos da *ação revisional de contrato de crédito pessoal com repetição de indébito*¹ ajuizada por WILMA DE OLIVEIRA em face de CREFISA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO, E INVESTIMENTOS S.A., por meio da qual o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento das “(...) *custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade*”.

Recorre a autora (fls. 590/602).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade

¹ R\$ 1,607,64 em abril de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deferida à autora em fls. 101), respondido (fls. 606/617), com oposição ao julgamento virtual pela requerida/apelada (fls. 641/642).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso merece parcial provimento.

De acordo com o relatório da sentença, que se adota, a autora alega *“ter tomado um empréstimo da ré em fevereiro de 2018, remunerado com juros mensais de 18,50%, o que supera a média do mercado. Por isso, requer a redução dos juros com o recálculos das prestações vincendas ou a restituição do indébito”*.

O feito foi julgado após a realização de perícia contábil, entendendo o MM Juiz que

“(…)

Os pedidos não procedem.

Conforme a constatação pericial (fs. 558), Na data de assinatura do contrato, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central era de 6,89 ao mês; a taxa pactuada de 18,50% ao mês; O índice contratado NÃO SUPERA o triplo da média de mercado que resulta em 20,67% ao mês.

Daí descaber a revisão contratual, porquanto não se consideram abusivos os juros livremente contratados no caso em tela.

De fato, a tão só estipulação dos juros acima da taxa média não implica a abusividade, consoante o seguinte precedente do STJ:(…)

Saliente-se que a taxa média que serve de referência e não constitui teto a ser observado, sendo cabível a adequação apenas quando demonstrada substancial discrepância com o índice avençado. (TJSP; Apelação Cível 1010447-95.2021.8.26.0292; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

Sendo assim, apenas índices muitos superiores à taxa média – o que incorre no caso em tela – podem ser revistos. (...)

Recorre a autora, argumentando, em síntese, que *“as condições deste contrato mostraram-se excessivamente onerosas à apelante e comprometeram de forma ilícita valor considerável de sua renda previdenciária. A parte apelante possui idade avançada, é pobre, inculta e uma vítima fácil de ofertas e propagandas maliciosas de crédito excessivo por parte de instituições financeiras. De fato, a possibilidade de variação das taxas de juros não é ilimitada. Taxas de juros muito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acima da média do mercado são abusivas. A taxa média de mercado à época do contrato era 6,89% ao mês. Portanto, não se pode considerar o triplo da média de mercado para reconhecimento da abusividade: o contrato viola princípios e regras jurídicas". Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, sustenta que devem observar a recomendação do Conselho Seccional da OAB. Requer o provimento do recurso "para que declare a ilegalidade e abusividade da aplicação das taxas de juros contratuais acima da média do mercado de 6,89% ao mês por excessiva onerosidade, determinando a aplicação desta taxa de maneira simples, não havendo que se considerar o triplo desta. Pede-se, por fim, que o apelado seja condenado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em valores arbitrados por equidade em valores pertinentes ao trabalho realizado e responsabilidade requerida para o caso".

Assiste razão em parte à apelante.

Trata-se de relação de consumo (Súmula 297 do STJ), assistindo à autora o direito à revisão das cláusulas contratuais desproporcionais ou excessivamente onerosas (CDC art. 6º, inc. V), devendo a onerosidade ser verificada à vista da natureza e conteúdo do contrato, do interesse das partes e de outras circunstâncias peculiares ao caso (CDC art. 50).

Na hipótese dos autos, foi realizada perícia contábil tendo por objeto o contrato celebrado entre as partes. O laudo veio em fls. 556/565, tendo o perito destacado que "Na data de assinatura do contrato, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central era de 6,89 ao mês; a taxa pactuada de 18,50% ao mês" (fls. 558).

Nesse cenário, é inequívoca a abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira ré.

Realmente, é possível considerar abusivos os juros contratuais se comprovado que destoam de modo substancial da média do mercado, tomando-se como parâmetro o equivalente a uma vez e meia a taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para a operação financeira em questão.

Tal parâmetro encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (STJ, AgInt no Arês 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, grifo nosso)

Note-se que, na hipótese dos autos, como constou do laudo em resposta a quesito da ré (fls. 561), havia prévio relacionamento entre as partes, tratando-se de operação de renegociação de contrato anterior.

Desse modo, impõe-se a revisão do contrato, com a limitação dos juros a uma vez e meia a taxa média anunciada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença, com base na modalidade de empréstimo contratado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de empréstimo pessoal – Comprovação de que a ré cobrou juros abusivos – Necessidade de limitação dos juros a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença, com base na modalidade de empréstimo não consignado – Precedentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do C. STJ – Manutenção da verba honorária fixada em primeiro grau – RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1086478-82.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 – destaque nosso)

Corolário lógico é o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pela autora, permitida a compensação com eventual débito que a requerente possua com a instituição financeira.

A devolução dos valores pagos a maior, no entanto, deve se dar de modo simples, porque não evidenciada, da parte da requerida, conduta contrária à boa fé objetiva, como se tem entendido:

*CREFISA. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. AÇÃO PARA DEPURÁ-LOS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Celebração de dois contratos de empréstimo pessoal pelas partes. **Taxas de juros remuneratórios que superam a taxa média divulgada pelo Banco Central à época da contratação. Abuso verificado. Necessidade de ajuste das taxas a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época da contratação. Restituição do indébito a ser realizada na forma simples, por não estar caracterizada ofensa à boa-fé objetiva.** Recurso parcialmente provido, com redefinição das verbas sucumbenciais.*

(TJSP; Apelação Cível 1002074-24.2024.8.26.0566; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 – destaque nosso)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Mérito – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado à época da contratação para a aquisição de empréstimo pessoal não consignado – Revisão da taxa de juros remuneratórios, observando-se a taxa média do mercado multiplicada por uma vez e meia – Repetição de indébito que deve ocorrer na forma simples, porquanto ausentes indícios de má-fé e de violação da boa-fé objetiva, possibilitada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compensação – Danos morais não configurados – Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora desprovido e recurso do réu parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1044825-66.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024 – destaque nosso)

Por fim, respeitados os argumentos postos na apelação, a pretensão de fixação de honorários advocatícios com base na recomendação do valor mínimo pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, é desarrazoada.

A tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como mera recomendação, sem, porém, vincular o magistrado, que deve seguir o princípio do livre convencimento motivado.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO" – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento, na sentença, em prol do patrono da autora, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC – Pleito de majoração, com base na Tabela da OAB – Descabimento – Valor arbitrado que não comporta majoração, considerando a simplicidade da causa, o curto período de tramitação e a natureza da demanda – Montante que não se afigura insuficiente e remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, tendo observado os parâmetros previstos nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Inaplicável a fixação da referida verba com base na Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB, que tem cunho apenas de recomendação – Precedentes jurisprudenciais – **RECURSO IMPROVIDO** (TJ-SP - Apelação Cível: 1000915-20.2023.8.26.0004 São Paulo, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 21/03/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2024).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ADOÇÃO DA TABELA DA OAB. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA DA FORMA COMO PRETENDE O AUTOR QUE VINCULARIA O MAGISTRADO A ARBITRAR QUANTIA FIXA PREVISTA EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TABELA DE ÓRGÃO DE CLASSE, CUJOS VALORES ALI CONTIDOS SÃO MERA RECOMENDAÇÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1102743-33.2021.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)

A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono.

Sendo assim, invertida a sucumbência, deverá a ré arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (art. 85, §§2º e 8º, do CPC), dado o írisório valor oriundo da condenação ou do proveito econômico, e o diminuto valor da causa.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento, em parte, ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora